



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS S.A. CABINES*

ENDEREÇO:

PAT N°: 20232906300590

DATA DA AUTUAÇÃO: 01/08/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2023/1/257/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Venda a consumidor em RO. | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido venda de mercadoria destinada a Rondônia, sem providenciar o recolhimento do “ICMS – Diferencial de Alíquota” devido ao Estado (EC 87/2018), através da Nota Fiscal eletrônica – NFe nº 26060, de sua emissão em 27/07/2023.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, c/c EC nº 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 19.053,31
Multa	R\$ 17.147,98
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 36.201,29

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 12/09/2023, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

Os lançamentos tributários decorrentes do PAT encontram-se com exigibilidade suspensa, em função da apresentação tempestiva de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, os seguintes argumentos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Aduz que a defesa seria tempestiva, na data de sua interposição.

2. SÍNTESE PROCESSUAL

Resume os procedimentos fiscais até o conhecimento deste auto de infração.

3. DO MÉRITO – RAZÕES DE INSUBSISTÊNCIA 3.1. DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – DO PAGAMENTO

A tese de mérito indica que a impugnante já havia quitado o ICMS correspondente à nota fiscal 26060, em 01/08/2023, antes de tomar ciência do auto de infração. Apresenta a GNRE e o comprovante de pagamento dela.

3.2. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E FORMALISMO MODERADO

Requer interpretação do direito, conforme jurisprudência do TATE/RO, para que se proceda ao acolhimento da impugnação ora apresentada, dando-lhe provimento.

3.4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO – IMPOSIÇÃO DE MULTA EM 90% DO VALOR DO TRIBUTO

Manifesta-se pela inconstitucionalidade da multa de 90% do valor do imposto, pois haveria violação aos princípios constitucionais que vedam o confisco.

Anexa ao EPAT o comprovante de recolhimento de imposto correspondente ao lançamento de ICMS/DIFAL referente à nota fiscal em questão.

Pede, ao final, pelo cancelamento do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher o ICMS – DIFAL devido em venda efetuada a consumidor deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Deixo de relatar os demais argumentos sobre a legalidade dos procedimentos e aplicações de direito, pois vejo no mérito, elementos suficientes para decidir.

A defesa alega e comprova documentalmente que o ICMS devido a Rondônia já havia sido recolhido em GNRE correspondente à nota fiscal referente à venda para Rondônia, antes de ser cientificado da existência de auto de infração. A ciência teria ocorrido em 12/09/2023, enquanto o recolhimento do ICMS/DIFAL a precedera, em 01/08/2023.

Consultei o pagamento junto ao sistema SITAFE constatando que o ICMS devido teve pagamento efetivamente ocorrido em 01/08/2023, data anterior, portanto, à notificação do auto de infração.

Em razão do exposto, a acusação fiscal torna-se insubsistente, devendo ser reconhecida a improcedência do feito.

A insubsistência do feito não decorre de falha funcional do autor, mas apenas por questão procedimental, já que o pagamento havido antes da cientificação é interpretado como denúncia espontânea.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **indevido** o lançamento tributário no valor de R\$ 36.201,29 (trinta e seis mil, duzentos e um reais e vinte e nove centavos).

Desta decisão recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no “caput” do artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito para, querendo, opor-se à presente decisão.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 30/10/2023.

Rudimar José Volkweis

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

, Data: **31/10/2023**, às **8:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.